



132

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 421 do 1.º

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0421/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E POLÍTICA,
POLÍTICA JURÍDICA,
MEIO E MEIO-AMBIENTE,
TRANSPORTE, TRÂNSITO, SANEAMENTO,
E SANEAMENTO E O URBANISMO.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

SEÇÃO DE REGISTRO

15 MAI 1997

-DI. 13-



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	42	de 1997

São Paulo

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transitar ou mesmo em perfeito estado, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

II - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O último proprietário dos veículos abandonados, mencionado neste artigo, deverão ser localizados e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

*reduzindo
só pode ser
responsab
o prop. do
bem. Como
além é a
Lei 10315.
por ela quem
paga a
multa e
as despesas
temporárias
que
Ona, o pro-
prio.*

§ 5º - Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

↳ casos de

ART. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador